

Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Freguesia de Bencatel

REPUBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO
DO
FOMENTO

DIRECÇÃO GERAL
DO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMÉRCIO

*Nome da associação: de classe dos Trabalhadores
permanentes da Indústria e Comércio*

Processo n.º 672 Caixa n.º

DOCUMENTOS RELATIVOS À APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º *M* n.º *31/229*

Alvará de *12* de *April* de *1913*

Registo L.º *4* n.º *77*

Diário do Governo n.º *118* de *22 Mai* de *1913*

Ex.^{ma} Sr.

Ministro do Fomento

Os abaixo assignados, tendo resolvido
fundar uma Associação de Classe denominada
"Associação dos Trabalhadores Puros da Fregue-
sia de Benedit e concelho de Vila Rica," vem
submeter á apreciação de V. E.^{ma} os respec-
tos estatutos para os quaes pedem a approvação.

D. V. E.^{ma}

Benedit

Antonio Jose Lopes

Antonio Joaquim de Sant'Anna

José Pereira Aldingues

11 de Maio de 1829



B

Associação de classe dos ~~trabalhadores~~ ^{trabalhadores} e das ^{mulheres} ~~mulheres~~ da
freguesia de Benedito.

Estatutos

Capitulo 1.º

Organização e fins

Artigo 1.º É constituída em benedito concelho de Vila Vicosa,
d'harmonia com a lei de 9 de maio de 1891 e mais
registração vigente, uma associação denominada "Associação de Classe dos Trabalhadores e Mulheres da Freguesia de Benedito", cuja sede se estabelecerá na mesma freguesia.

Art. 2.º Esta associação tem por fim o estudo e a defesa dos
interesses económicos comuns aos seus associados.

Art. 3.º Esta associação compõe-se apenas de socios efectivos,
podendo contudo a assembleia geral proclamar socios
beneficentes e honorarios, mas sem direito a voto nas assembleias gerais.

1.º Podem ser socios efectivos todos os trabalhadores agricolas que
residirem na freguesia de Benedito, e forem bem comportados:

2.º Podem ser socios beneficentes os que contribuirem com uma
quota sem que por esse facto gozem dos beneficios da associação:

3.º Podem ser admitidos como socios honorarios os individuos
que tiverem prestado relevantes servicos á associação:

Art. 4.º A acção administrativa será confiada a uma direcção, e os
poderes superiores bem como a eleição da mesma e da

mesa da assembleia serão exercidos pela reunião dos associados em assembleia geral.

Capitulo 2.º

Dos associados

Art. 5.º A admissão de socios será efetuada efetuando os filiados na instalação por meio de proposta dirigida á direcção com a assinatura do candidato e de um socio no gozo dos seus direitos.

Art. 6.º Os socios efectivos contraem com a associação os seguintes deveres e encargos:

- 1.º Nenhum, digo: Pagamento de uma quota semanal de 14 reis.
- 2.º Pagamento por uma só vez, ou três prestações no prazo de três semanas a contar da data da admissão da quantia de 300 reis a titulo de direito d'admissão ad joia, 100 reis por cada exemplar d'estatutos ou regulamentos e 50 reis por diploma.
- 3.º Exercer os encargos para que sejam deitos com dedicação e desinteresse pessoal salvo se não saubermos nem assignar o seu nome proprio:



4º Serem corretos em cumprir dentro da associação e no exercício da profissão o que associativamente for deliberado para bem da classe, digo dos socios.

5º Comparter as reuniões da assembleia geral:

6º Trabalhar para que a associação propriedade se torne útil à classe em particular, e a todos os trabalhadores em geral. *Associação*

Art. 7º Os socios efetivos gozam os seguintes direitos e vantagens:

1º Num sentido coletivo aproveitam dos beneficios que a associação adquirir para bem da classe, digo dos socios.

2º Terao a faculdade de tomar parte na constituição da assembleia geral, votar, desistir, propor e exercer qualquer poder para que seja eleito ou nomeado bem como de fiscalisar o andamento interno e externo da associação:

3º Partilhar as garantias que a associação conceder aos associados em geral.

Art. 8º Os socios efetivos que suspenderem a cotização ou abandonarem a coletividade, e chegando a dever das quotas serão avisados para pagarem no prazo de quinze dias e não se satisfazendo serão eliminados nada tendo a reclamar de futuro.

§ unico - A falta de trabalho involuntario ou doença demorada na familia constituem motivo de justificação da falta de pagamento temporario, precedendo

participação d'isso na secretaria e amortizando o debito quando tenham trabalho ou tenham desaparecido os motivos do atraso.

Art. 9.º - Nos casos em que os associados propalem boatos, maleficos ou difamatorios para descreditarem a associacao, ou se apoderem de qualquer objecto ou quantia a ella pertencente, ou pratiquem inconveniencias de semelhante gravidade, serão julgados em reunião de direcção para a qual serão convidados a defender-se, e provando-se a accusação serão excluidos de socios, podendo recorrer para a assemblea geral.

§ unico - É expressamente prohibido a todos os socios sem excepção de categorias exercer politica partidaria ou operaria, ou outra de qualquer natureza, na sede da associacao o socio que assim proceder será igualmente julgado em reunião de direcção e provando-se a accusação serão excluidos de socios, podendo recorrer para a assemblea geral.

Capitulo 3.º



Capítulo 3

Da administração

- Art. 10.º A associação será administrada por uma direcção composta de presidente, secretario, thesoureiro e dois vogaes adjuntos. Esta direcção será eleita com mandato duravel por um anno completo, d'entre as socias que não devam mais de 10 quotas e que melhores aptidões possuam.
- Art. 11.º Compete á Direcção:
- 1.º Realisar sessões de 15 em 15 dias na sede da Associação;
 - 2.º Arrecadar o produto da cotisação e satisfazer as despesas da associação;
 - 3.º Ter a escripturação regular e por tal modo clara que rapidamente se lhe possa fazer um exame;
 - 4.º Fazer tudo quanto seja passivel e necessario para que a associação progreda e para que a classe se engrandeça no conceito publico.
- Art. 12.º A direcção será responsavel pelas irregularidades que na sua gerencia se praticarem com seu consentimento e terá a faculdade de agregar a si quaesquer associações de que necessite para o coadjuvarem no desempenho d'alguuma commissão especial.

Capítulo 4.º

Da Assembleia Geral

- Art. 13.º A assembleia geral é a reunião voluntária de todos os socios que não devam mais de dez quotas e que estejam filiados há três meses pelo menos; na assembleia geral reside o poder superior da Associação.
- Art. 14.º A assembleia geral deve effectuar duas sessões ordinarias em cada anno sendo uma em Fevereiro para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerencia do anno anterior, e outra em Dezembro para eleger a sua mesa, a direcção e as commissões que se julgarem necessarias.
- Art. 15.º Reunirá extraordinariamente quando o seu presidente ou a direcção o julgarem ~~convini~~ conveniente; ou quando dez socios efectivos o requererem, fundamentando o seu requerimento.
- Art. 16.º As ~~sessões~~ sessões da assembleia serão presididas por um associado annualmente eleito, conjuntamente com os dois associados secretarios.
- Art. 17.º Compete ao Presidente:
- 1.º Convocar a assembleia geral;
 - 2.º Dirigir a ordem dos trabalhos nas sessões;
 - 3.º Assignar as actas da assembleia geral;
 - 4.º Publicar os livros da associação;
 - 5.º Representar a associação.
- Art. 18.º Ao primeiro secretario cumpre-lhe redigir e assignar as actas das sessões. Ao segundo secretario cumpre-lhe

auxiliar o primeiro e substituí-lo no seu impedimento.

Art. 19.º Os avisos convocatórios serão redigidos pelo presidente, por ele assignados e distribuídos vinte e quatro horas pelo menos, antes do dia marcado para a reunião. A hora marcada a assembleia está apta para funcionar logo que estejam presentes vinte socios, de contrario ^{funcionará} ~~funcionará~~ senão feita nova convocação para d'ahi a oito dias com o numero de socios que então comparecer.

Art. 20.º A assembleia não poderá occupar-se de assumptos puramente administrativos, os quaes baixarão á Direcção para os resolver.

Art. 21.º As decisões são tomadas pelo voto da maioria dos associados presentes e constituem lei para todos os efeitos, salvo quando haja protesto baseado nos estatutos ou nas leis do Paiz, dependem em tal caso de nova resolução.

§ unico. Se forem for associativamente deliberado uma greve, ou movimento semelhante, continuará sendo licito a quaesquer associados, que se não conformem, trabalharem como entendam, sem que por isso a associação lhes possa impor qualquer pena, isto é tendo ~~por este motivo~~ ^{por este motivo} just.

Art. 22.º Não serão elegiveis nem farão parte da assembleia os socios que não tenham tres meses de filiados ou que devam mais de dez quotas no acto da reunião, ou que não sejam maiores segundo a lei civil;



Capitulo 5º

Disposições Gerais

- Art. 23º: A importância da receita que sobrar das despesas irá sendo arrecadada em caixa, formando um fundo de reserva, com o qual se fará face a ~~eventos~~ ^{eventos} emprendimentos, podendo ser depositado à ordem ou a pequenas prazos em casa bancaria que ofereça regular segurança.
- § unico. A direcção não poderá aplicar os fundos sociais se não a despesas que directamente respeitem a associação; não podendo portanto concorrer para despesas ordinarias ou aventureas d'outras espletividades sob nenhum pretexto sem o consentimento da assemblea geral.
- Art. 24º: Quando seja preciso emprender melhoramentos na escola, ou estudar quaesquer problemas profissionais ou sociais, a assemblea elegera, para tratar d'isso, comissoes compostas de socios devidamente conhecedores da materia, a qual dará conta de desempenho que der ao seu mandato.
- Art. 25º: Estas comissoes não se compoerão de mais de sete individuos.
- Art. 25º: No final de cada anno a direcção encerrará todas as contas e recapitulará todo o movimento de receita e despesa e organizará o relatório anual explicativo que será impresso e distribuido aos socios e que será discutido, aprovado ou modificado na sessão ordinaria de Janeiro do

Luturo anno, pela assemblea geral.

Art. 26º: Estes estatutos podem ser reformados ou alterados quando a direcção ou dez socios, em proposta escripta, propo=
nham, indicando as disposições a modificar e as razões por=
quê. A reforma não entra em vigor sem a approvação do
Governo.

Art. 27º: Esta associação não liquidará enquanto possuir vinte
socios a cotizar e for sufficiente para cobrir os gastos ordina=
rios. Quando succeder o contrario e que a assemblea reco=
mheca a necessidade da liquidação poderá esta ser re=
solvida por dois terços dos associados sendo os averes que
a associação possuir divididos em partes eguaes pelos
socios existentes, depois de liquidados os dividendos.

Penechal 15 de Fevereiro de 1913

Aprovado em reunião dos socios instaladores efectuada
n'esta data.

Aquisição organisadora

Antonio Jose Lopes

Antonio Joaquim de Sant'Anna

José Pereira Aldiagas

Joaquim Pires Cardoso

4
Luz
80



Joaquim Antonio Pandeirico
Manuel Joaquim Galego Junior
Joaquim Romão Cardoso
Ignacio da Silva Barradas
Manoel Joaquim Rocha
José Joaquim Chade
José Francisco Cardoso
Antonio Salvador Barradas
Antonio Pires Cardoso
Francisco Dassis Canelhas
João José Miguel
João de Deus Salta
João Antonio Carpinheiro
José Mauricio Barradas
José Joaquim da Fonseca
Claudio Joaquim Cardoso
Antonio Joaquim Ferreira Salvo
João da Fonseca da Republica 12 de Abril 1913
Antonio Marianteiro



Ministério do Fomento

DIREÇÃO GERAL
DO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Repartição do Comércio

SERVIÇO DA REPÚBLICA

J. M. S.
Ex.º Sec.º

Concordo.

11-IV-913

Anilon

"Associação de classe
dos Trabalhadores rurais
da freguesia de Bencatel"

No requerimento junto pedem os fundadores de uma associação de classe, que com a denominação de Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Freguesia de Bencatel, se pretende fundar em Bencatel concelho de Vila Rica a aprovação dos estatutos da mesma associação que apresentam em duplicado.

Esta Repartição tendo verificado que não existe outra associação de classe com denominação idêntica e que os referidos estatutos não contêm disposição alguma contrária ao Decreto de 9 de Maio de 1889 que regula as associações de classe, nem as leis gerais é de parecer que estão nas condições de lhes ser concedida a aprovação.

Repartição

República do Comércio em 11 de
Abril de 1913.

Obispo Inteiro da República
Frederico Elbing.



Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará virem, que sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de "Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Freguesia de Beneditel" e sede em Beneditel, concelho de Vila Rica

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de Maio de 1891.

Hei por bem aprovar os estatutos da associação de classe "Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Freguesia de Beneditel"

que constam de cinco capítulos e vinte e sete artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Governo as informações que elle lhe pedir sobre os assuntos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de Maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento d'este alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem emolumentos por os não dever. Pagou a quantia de mil e quinhentos reis de imposto do sêlo por meio de estampilha colada neste alvará e devidamente inutilizada.

E, por firmara do que dito é, este vai por mim assinado, e selado com o sêlo d'este Ministério. Dado nos Paços do Governo da República, aos doze de abril de mil novecentos e treze

(a) Manuel de Araújo

(a) António Maria de Silva

Lugar do selo do Ministério
do Fomento.

Alvará concedendo, pela forma reho declarada, a aprovação dos estatutos da associação de classe Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Freguesia de Benedit

Passou-se por despacho

de Arce de Maio
de mil noventa e nove

Registado a Fls. 77 do L.º 4

Recibo e alvará e Estatutos da
Associação dos Trabalhadores
mineiros da freguesia de Bencatel.

Lisboa, 18 de março de abril de 1813.

J. Pita Martins.



INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES

N.º

L.º

Proc. N.º

Roga-se que na resposta sejam indicados os números supra, a data e a Direcção dos Serviços.

INFORMAÇÃO

Arquivado
25-7-938

A Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais de Ben-catel deixou de existir segundo informa o Snr. Governador Civil de Evora, em officio datado de 20-3-91, portanto em data muitissimo anterior á da em rada em vigor, do decreto-lei Nº.23.050.

Como por esta razão, não há bens a liquidar, é a Secção de parecer que o processo pode ser mandado arquivar.

V. Exa. porém, no seu elevado critério, decidirá.

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES, EM 25 DE JULHO DE 1938/ANO XIII
DA R.E.

O CHEFE DA SECÇÃO

[Assinatura]

Minutado por M.J.
Conferido por:
Dactilografado por: *[Assinatura]*

